



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.000916/92-12
RECURSO Nº. : 07.721
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
RECORRENTE : AUTO POSTO IRMÃOS BATISTUCCI LTDA
RECORRIDA : DRJ/EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.495

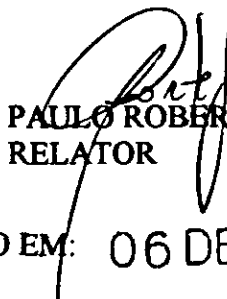
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém os pressupostos legais contidos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO POSTO IRMÃOS BATISTUCCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.000916/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.495
RECURSO Nº. : 07.721
RECORRENTE : AUTO POSTO BATISTUCCI LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO BATISTUCCI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 18/20, da decisão prolatada às fls. 13/14, da lavra do Chefe da Dirco da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento fls. 02, referente a Contribuição para o PIS - Dedução do IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10805.000917/92-85.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.052/83, combinado com o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73.

Consta da notificação de lançamento suplementar referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.233, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, através do Acórdão nº 107-03.438, em Sessão de 15/10/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.000916/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.495

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - Dedução, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, por unanimidade de votos, obteve acatada preliminar de nulidade levantada pela recorrente, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.438, de 15 de outubro de 1996.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de declarar nula a presente notificação de lançamento, por não atender os pressupostos legais previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR